



Jurisprudência

2. Núm.:70084855410

Tipo de processo: Direta de Inconstitucionalidade

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Marco Aurélio Heinz

Redator:

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Comarca de Origem: PORTO ALEGRE

Seção: CIVEL

Assunto CNJ: Inconstitucionalidade Material

Decisão: Acordao

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, PARÁGRAFOS 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL N. 3.965/2002, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL N. 5.821/2017 DO MUNICÍPIO DE BAGÉ. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU, ASSIM COMO, CORREÇÃO DO CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO. ADOÇÃO DO IGP-M, COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I.O Município detém competência para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, na forma do art. 146, I, da Constituição Federal, bem como, dispõe de autonomia para arrecadar tributos de sua competência (art. 30, III, da Constituição Federal). Não constitui majoração do tributo para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (art. 97, §2º, do CTN). O Supremo Tribunal Federal assentou compreensão no sentido de que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do executivo em percentual superior aos índices da inflação (RE 648245, com repercussão geral). No mesmo sentido o disposto na súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça. II. O Supremo Tribunal Federal quando tratou o tema correção monetária, a definiu como o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação, devendo ‘os índices de correção monetária’ consubstanciar autênticos índices de preços. Não há na legislação federal qualquer índice de inflação que deva ser adotado compulsoriamente. O IGP-M adotado como parâmetro para a correção da base de cálculo do IPTU e dos créditos tributários pelo Município de Bagé, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, apura informações sobre variação de preços do dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês seguinte, numa evidente compatibilidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de qualquer pecha de inconstitucionalidade na adoção de tal índice. Ação julgada improcedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084855410, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 11-06-2021)

Data de Julgamento: 11-06-2021

Publicação: 22-06-2021

Jurisprudência:

Esta página utiliza a fonte ecológica EcoFont Vera Sans
Instale-a em seu computador para economizar tinta.